autuado por Gilson Barreto em 12/08/2024 18:17:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 694/2023

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 694/2023.

Trata-se de Projeto de Lei 694/2023, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que acrescenta o artigo 2°-B à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, para prever a obrigatoriedade de instalação de sensores de presença e movimento de pessoas nos veículos.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, uma criança de 2 anos, de nome Apollo Gabriel Rodrigues, faleceu após ser esquecida em uma van escolar sob calor intenso. O autor argumenta que a criação da lei, que obrigará a instalação de sensores de presença e movimento de pessoas nos veículos de transporte escolar, visa aumentar a segurança, prevenindo incidentes semelhantes no futuro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade**, não obstante forma de um substitutivo ao original, objetivando: i) adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; ii) estabelecer prazo para adequação dos veículos de transporte escolar já em operação ao novo regramento; e, iii) suprimir os artigos 2º e 3º a fim de que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, tendo em vista que a especificação dos órgãos responsáveis pela realização das atividades inseridas na administração pública no âmbito do Poder Executivo compete privativamente ao Prefeito.

Nos termos do projeto e já considerando o substitutivo apresentado pela CCJLP, o artigo 2°-B é acrescido à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, com a seguinte redação:

> *"Art. 2°-B Os veículos de transporte escolar deverão ser equipados com sensores de presença e movimento de pessoas, que atendam os requisitos estabelecidos na regulamentação desta lei, dentre os quais figurarão:*
>
> *I – alerta de embarque e desembarque individual de pessoas;*

Matéria RELCOM 1049/2024. Documento assinado digitalmente por SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA em 10/06/2024 e juntado ao PL 694/2023 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549638.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 694/2023

II – possibilidade de monitoramento via aplicativo de telefonia móvel, compartilhando a localização em tempo real;

III – sinal sonoro que iniba a movimentação do veículo antes da checagem das crianças que permaneceram no veículo." (NR)

Ademais, os veículos de transporte escolar que já estejam em operação deverão se adaptar aos termos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Ante o exposto, naquilo que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública e não deixando de considerar um estudo mais detido pelas Comissões que sucedam a essa e guardem maior proximidade com a questão, **favorável** é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Matéria RELCOM 1049/2024. Documento assinado digitalmente por SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA em 10/06/2024 e juntado ao PL 694/2023 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549638.